



CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil n. 06.2020.00002324-5

Ementa: Indenização compensatória e plano de recuperação de área degrada – PRAD, em razão de que Celito Luiz Reginato causou dano ambiental em uma área de 1,4 ha, situada na Linha Santa Laura, no município de Faxinal dos Guedes.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0002/2023/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center – Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Alexandre Volpatto, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e **CELITO LUIZ REGINATO**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF n. 217.951.180-91 e portador da carteira de identidade n. 3407213-SC, residente e domiciliado na Linha Santa Laura, no município de Faxinal dos Guedes/SC, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, acompanhada de seu advogado Sr. Daniel Albherto Gabiatti OAB/SC n. 38.757, consoante o disposto no artigo 5°, § 6°, da Lei Federal n. 7.347/1985, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);





CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a definição da atuação do Ministério Público trazida no texto constitucional, segundo entendimento do referendado Professor Edis Milaré, expoente no estudo do Direito Ambiental no Brasil, "delineia nitidamente como instituição voltada à representação judicial dos interesses sociais, veio consagrar uma vocação que levara o legislador, já em 1981, a inserir dentre as suas atribuições na esfera civil a defesa do meio ambiente"¹;

CONSIDERANDO que no Auto de Infração Ambiental n. 4556-E, lavrado pela Polícia Militar Ambiental, consta que foi destruída vegetação nativa e/ou demais formas de vegetação natural em área de 1,4 ha (um vírgula quatro hectares) considerada de especial preservação do Bioma Mata Atlântica (canelas, angico, açoita-cavalo, timbó, dentre outras — vegetação secundária em estágio médio de regeneração), por meio de corte raso, destoque e limpeza de vegetação com uso de máquinas, sem autorização do órgão ambiental competente;

E, por fim, **CONSIDERANDO** o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e do art. 97 da Lei Complementar Estadual 738/2019, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

¹ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente, 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 1380.



RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), art. 93 da Lei Complementar Estadual 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições sequintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto a recuperação de área degradada pertencente a CELITO LUIZ REGINATO, situada na Linha Santa Laura, no município de Faxinal dos Guedes, pertencente à matrícula n. 35.140 (antiga matrícula n. 13.145) do Ofício de Registro de Imóveis de Xanxerê, por meio de elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD a ser realizado a partir de ação corretiva, além de medida compensatória, em razão de intervenção antrópica em área de Bioma Mata Atlântica, situada na propriedade do COMPROMISSÁRIO

TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES

<u>Capítulo I</u> DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em realizar e implementar na área degradada referida no Auto de Infração Ambiental n. 4556-E um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, que deve buscar, a partir de ação corretiva, restaurar a área degradada do Bioma Mata Atlântica, com retorno às condições existentes antes das



intervenções.

Parágrafo primeiro: o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a apresentar o PRAD com as seguintes diretrizes:

1) Caracterização do Local

Para embasar o PRAD deve ser apresentada análise das condições climáticas, geológicas, topográficas, dos solos, da vegetação e da hidrologia, bem como análise das áreas de influência direta e indiretamente afetadas.

2) Planejamento da Recuperação

Deve ser definido o uso futuro para as áreas a serem recuperadas. Para a APP que foi degradada, deve ser necessariamente planejada a recuperação da vegetação seguindo o disposto na Resolução do CONAMA n. 429/2011 (recuperação de vegetação em APP's).

3) Administração do Solo de Superfície

Deve ser avaliada, quando da elaboração do PRAD, a necessidade de recomposição do solo superficial, utilização de adubação química associada com adubação orgânica.

4) Recomposição topográfica e paisagística

Para a APP que foi impactada por aterro, deve ser prevista a retirada do material depositado. A Recomposição Topográfica é o conjunto de atividades necessárias para tornar a área degradada como um todo mais estável, tornando-a apta a receber a cobertura vegetal ou outras atividades previstas, bem como suficientemente estável para evitar o desenvolvimento de processos erosivos. Visando à recomposição paisagística, as intervenções sobre os taludes devem buscar a recuperação do perfil original, deixando a topografia com uma aparência natural e, na medida do possível, semelhante à paisagem adjacente.

A recomposição topográfica e paisagística corresponde a uma obra de engenharia civil, sendo imprescindível a participação de um profissional com essa formação e experiência na área. A Recomposição Topográfica com retirada de aterro deve ser detalhada em projeto específico que deverá integrar o



PRAD, com representação em planta, cronograma de execução e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

5 Definição da Técnica de Revegetação

Após a Recomposição Topográfica das áreas degradadas, alguns aspectos devem ser considerados na escolha de uma determinada técnica de revegetação a ser adotada, como o tipo de talude, sua inclinação e localização – se em meio urbano ou rural, o uso futuro previsto pra área, o clima da região, as condições do solo, a disponibilidade de sementes e mudas e os recursos financeiros disponíveis.

Para fins de recuperação da cobertura vegetal da área, algumas técnicas devem estar previstas no PRAD, conforme o diagnóstico a ser efetuado pelo corpo técnico contratado pelo Compromissário. As diferentes soluções e técnicas previstas no PRAD a ser apresentado para fins de recuperação ambiental devem guardar estreita relação com a natureza da degradação e distintos impactos ambientais que atualmente caracterizam as áreas impactadas.

A título de exemplificação, as técnicas de revegetação geralmente empregadas em áreas de extração e aterro compreendem: hidrossemeadura, utilização de mantas de geotêxtil e biomantas, cobertura com placas de grama e cobertura com sacos de aniagem em taludes íngremes. Outras, como a transposição de solo de áreas florestadas adjacentes junto com o banco de sementes, além do plantio de mudas herbáceas arbustivas e arbóreas, também se mostram frequentes quando as condições edáficas se mostram mais favoráveis.

6) Monitoramento e Manutenção

Devem ser estabelecidos indicadores e informações a serem observadas na área para o monitoramento e manutenção da recuperação estabelecida, tais como:

- quantidade, qualidade e o controle da água de superfície e subsuperfície;
- quantidade e qualidade da cobertura vegetal (volume de



biomassa e diversidade);

- taxas de processos geomorfológicos (movimento de massa e erosão);
- ocorrência de sintomas de deficiência nutricional (adubação) ou toxidez pelo excesso de algum elemento;
- diagnóstico de pragas ou doenças e realização do devido controle.

Parágrafo segundo: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a elaborar o referido PRAD, por profissional habilitado, acompanhado de ART, sujeito à aprovação da Instituto do Meio Ambiente (IMA), com envio de cópia a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da homologação deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, devidamente protocolado no referido órgão ambiental municipal.

Parágrafo terceiro: o COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer, consistente em providenciar as devidas alterações no Projeto de Recuperação de Área Degradada — PRAD caso indeferido pelo Órgão Ambiental, sujeitando-o novamente ao órgão ambiental competente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da ciência do indeferimento;

Parágrafo quarto: o COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer consistente na execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da aprovação pelo Órgão Ambiental Competente.

Capítulo II DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos



tutelados pelo presente instrumento, pagará a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em que 50% desse valor será revertido integralmente ao Fundo Estadual para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, a ser recolhida por boleto bancário que será enviado após a assinatura do presente TERMO, e os outros 50% será revertido ao Fundo Municipal para Reconstituição de Bens Lesados (CNPJ 83.009.860/0001-13) por meio de transferência bancária para a conta n. 43.529-5, Banco do Brasil, agência 0586-x, CNPJ 83.009.860/0001-13, criado pela Lei Municipal 3.971/2017;

Parágrafo primeiro - O pagamento poderá ser realizado em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada, a serem divididas na proporção de 50%, respectivamente, revertidas ao FRBL Estadual e Municipal, nos termos desta cláusula, sendo a primeira com vencimento para no dia 15 do mês de abril e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes, ficando a primeira metade do valor direcionada ao Fundo Municipal para Reconstituição de Bens Lesados e, posteriormente, a segunda ao Fundo Estadual.

Parágrafo segundo – para comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia dos comprovantes de pagamento em até 10 dias após a data de pagamento.

TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 4ª – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa, cujo valor será revertido integralmente ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:



I – Pelo descumprimento da cláusula 2ª do presente TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustado pelo INPC;

II – Pelo **atraso** dos prazos estipulados na **cláusula 2ª, 3ª e seus parágrafos**, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final);

III – Pelo descumprimento da cláusula 2ª, 3ª e seus parágrafos, configurado este caso o não cumprimento das obrigações se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, além daquela devida pelos noventa dias de atraso, incidirá o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustado pelo INPC.

Parágrafo Único – A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 5ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.



<u>TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

CLÁUSULA 8ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 9ª - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Por estarem compromissados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 9 (nove) laudas, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Igualmente, fica o compromissado cientificado que o presente inquérito civil será arquivado, nos termos do 48, inciso II, do Ato n. 395/2018/PGJ, oportunidade que fica dispensada nova cientificação.

Xanxerê, 6 de março de 2023.

ALEXANDRE VOLPATTO

Promotor de Justiça

CELITO LUIZ REGINATTO

Compromissário

DANIEL ALBHERTO GABIATTI Procurador do Compromissário



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

DANIEL WILLIAN DUNKER
Assistente de Promotoria
Testemunha

Andreyson Marlon Kammler
Assistente de Promotoria
Testemunha